Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GEREA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EMPRESA - KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de outsourcing de equipamentos do tipo computadores -desktops, notebooks e monitores de vídeo, incluindo os serviços de entrega, garantia, manutenção, gerenciamento, seguro e logística reversa, pelo período de 12 - doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 862 de 10 de agosto de 2021, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2021 apresentada pela empresa **KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.028.932/0001-29 -** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-150016/000512/2021, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.028.932/0001-29**, sociedade empresária, recebida no dia 10/02/2022, no qual requer seja dado provimento aos pedidos da presente IMPUGNAÇÃO do Edital, os quais sejam alterados ou retirados do Edital.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Carta Magna assegura o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, nesse passo, sendo norma geral de expressão maior, já estaria indubitavelmente garantido o acesso do impugnante, já que, nos moldes do mencionado artigo, “a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Não obstante, a própria Constituição da República continua assistindo direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) sendo respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes”.

Notadamente os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, também encontram insculpidos na Lei 8.666/93, no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

DO OBJETO

O Pregão Eletrônico n.º PE-RP 001/2021, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - Proderj possui por objeto Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de outsourcing de equipamentos do tipo computadores -desktops, notebooks e monitores de vídeo, incluindo os serviços de entrega, garantia, manutenção, gerenciamento, seguro e logística reversa, pelo período de 12 - doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente o Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo microcomputadores, notebooks o somatório dos referidos itens em razão da quantidade gera um valor considerável e muitas empresas que tem interesse em participar ficam de fora, pois, a competitividade fica restrita aos participantes de grande porte, infringindo assim o art. 3º caput e 1º da Lei 8.666/93.

Tal separação do Objeto em Lotes distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar o serviço, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lote global, a administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a mantes a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

> "Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes**. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)."[1]

Portanto, tem-se a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado as Súmula 247 do TCU que trata do parcelamento, ou seja, da divisão do objeto do certame licitatório:

> "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não pode preço global, **nos editais das licitações** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos).

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da CF).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, oferecer condições comerciais mais vantajosas para o certame, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é dispiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes.

Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de tecnologia, existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços, com critérios de qualidade idênticos.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou

com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais

vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contração única." (grifo nosso).

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração).

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover

um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Posto isto, o presente processo licitatório deve ser reavaliado, para que o lote seja desmembrado, proporcionando uma maior participação de licitantes.

DA PARTE TÉNCNICA

O edital e seus anexos a todo momento em suas justificativas trazem o tema da redução de custos, melhores práticas de gestão do parque tecnológico e atualização do parque de microcomputadores e notebooks dos órgãos que compõem o Estado do Rio de Janeiro, para tanto, se faz necessários impugná-los justamente para que possam ser ofertados melhores lances, sem que se perca a qualidade tecnológica dos equipamentos a serem entregues aos órgãos aderentes.

Item 1. Monitor do Microcomputador tipo intermediário:

Deverá possuir certificação de segurança UL ou IEC60950 e ISO/IEC 61000 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional.

Por se tratar de uma certificação internacional os principais fabricantes de monitores obedecem a legislação vigente em seus processos de fabricação, mas não aplicam tal certificação em todos os seus produtos, inclusive os principais fabricantes de microcomputadores (DELL, HP e Lenovo) os quais possuem em seus line ups modelos de monitores com e sem essas certificações e nem por isso, os modelos de monitores que não possuem tal certificado tem mais ou menos tecnologia embarcada e oferecem os mesmos níveis de segurança em relação aos monitores certificados, até mesmo porque trata-se de uma certificação que não é obrigatória.

Diante disso, podemos observar que não há prejuízo para esta Administração, pois se os licitantes apresentarem monitores que atendam a todas as especificações técnicas no que tange tamanho de tela, resolução, brilho, função pivot, tal como desenhado e exigido para o monitor referente ao item 1 do microcomputador básico, mas sem as exigências da certificação acima citada, não afetará a segurança e utilização dos usuários finais, trazendo ainda vantajosidade econômica para os contratantes.

Posto isto, pleiteamos que a exigência da referida certificação seja excluída do presente edital.

DA SOLICITAÇÃO DE RECURSO

O referido edital, traz em seu texto que o equipamento deve acompanhar ferramenta de segurança com Console de Gerenciamento centralizado, o qual será acessado através de um browser, que permita aplicar políticas de criptografia para dispositivos de armazenamento internos (SSD/HDD), bem como dispositivos externos (pen drives e HDDs).

Ademais, a ferramenta deve permitir também a aplicação de políticas por Domínios, Grupos de equipamentos, Equipamentos e também por Grupos de Usuários e por Usuário. Além disso, deve possibilitar também a gestão de acessos dos usuários ao sistema. O suporte ao software acompanha a duração do suporte do equipamento.

Nossa equipe técnica não conseguiu entender do que se trata a ferramenta exigida e para qual fim se destina, tendo em vista que pode encarecer a prestação dos serviços e diminuir os percentuais de descontos em sede de licitação.

Para que o processo licitatório possa ocorrer de forma precisa, sem direcionamento para nenhum fornecedor, se faz necessário reescrever este tópico para que todos os licitantes possam compreender de fato a ferramenta, bem como elaborar seus preços de forma justa.

Posto isto, pleiteamos que seja reescrito o referido tópico para que o mesmo seja claro e objetivo demonstrando de fato para que fim de destina.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Microcomputador Básico: Placa principal: 02 slots para memória tipo DDR3, permitindo a instalação de até 32 gigabytes Memória RAM: Memória RAM tipo DDR3 - 1280 MHz ou superior, com no mínimo 08 Gigabytes, em dois módulos idênticos de 04 Gigabytes cada, operando em Dual Channel;

Microcomputador Intermediário: Placa principal: Mínimo de 2 (dois) soquetes DDR3, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) expansível até no mínimo 16 Gb; Memória ram: Deve possuir no mínimo 8 (oito) GB de memória instalada (2 x 4GB); operando em Dual Channel; Deve ter suporte para configurações de no mínimo 32GB de memória

Microcomputador Avançado: Placa principal: Mínimo de 4 (quatro) soquetes, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) expansível até 64 Gb; Memória ram: Deve possuir 16 (dezesseis) GB de memória instalada (2 x 8GB), operando em Dual Channel

Ao analisar as referidas especificações mínimas dos equipamentos indicados no referido Edital consideramos que o corpo técnico do Proderj, desenhou uma quantidade de memória que suporta a necessidade e o funcionamento dos equipamentos dos três modelos (básico, intermediário e avançado) sendo esse último o que terá mais memória instalada, ou seja, 16GB.

Entretanto, para que os mesmos equipamentos possam ser utilizados nos serviços diários das secretarias, será necessário ofertar microcomputadores com placas mães com no mínimo 2 (dois) soquetes DDR3, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) expansível até no mínimo 16 Gb para os três modelos de Microcomputadores (básico, Intermediário e Avançado).

Com a inclusão da referida placa mãe os equipamentos atenderão de forma total as necessidades da Administração, e possibilitando com isso uma maior competitividade entre os participantes e trazendo valores finais de locação muito mais competitivos e atrativos.

Posto isto, pleiteamos que seja deferida a inclusão da placa mãe indicada acima para que o referido certame possa, ter maior competitividade entre os licitantes, trazendo uma melhor vantagem econômica para o processo.

DO MÉRITO

A VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

A licitação é um procedimento administrativo condicionado por princípios e orientado ao atingimento de certos fins. Ela visa assegurar a todos os interessados iguais oportunidades de acesso às contratações públicas e permitir a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração pública, consoante determinação consubstanciada no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993, o regulamento geral das licitações de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico n.º 0622/2019, no seu art. 3º, prevê que a licitação destina-se, dentre outras finalidades, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A vantajosidade caracteriza-se pela seleção de proposta que satisfaça ao interesse público, o que deve ocorrer mediante execução de um contrato administrativo tendo em vista a melhor relação custo-benefício. Isto é, exige-se o menor custo possível e a melhor e mais completa prestação2 . Essa é a razão é que inspira a principiologia do procedimento licitatório.

Por essa razão é que o já citado art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Do mesmo modo, importante destacar que o exercício da função administrativa do Estado é regida pelo princípio da eficiência, consoante art. 37, caput, da Constituição da República, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Convém que detalhemos, tendo em vista o objeto da presente Representação, os princípios da eficiência e isonomia.

A eficiência, bem como a economicidade, está relacionada ao dever da Administração Pública de adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Ademais, a licitação somente pode conter discriminações que sejam necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não estando amparada em interesse público, a discriminação é ilegal.

O princípio da isonomia está insculpido na Constituição da República no seu art. 5º, caput e inciso I, no art. 3º, incisos III e IV, art. 7º, incisos XXX e XXI, art. 170, art. 193, art. 196, art. 205, além de outros não expressos, mas que decorrem da sua intelecção.

Celso Antonio Bandeira de Mello fornece determinados critérios para identificação do respeito ou desrespeito à isonomia. Para determinar se a diferenciação fere ou não a isonomia é necessária investigar, de um lado, o critério discriminatório adotado e, por outro, verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico para, à vista do traço discriminatório acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico.

Portanto, discriminações instituídas pelo ato convocatório de licitação que não estejam amparadas em interesse público são incompatíveis com a isonomia, afrontando a igualdade de acesso às contratações públicas, em detrimento da competitividade e, consequentemente, da vantajosidade. Assim considerando, há fortes indícios de que referidos princípios foram violados pelo Pregão Eletrônico, o qual exigiu, à luz do objeto licitado, requisitos severamente restritivos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua que referida vedação decorre da aplicação do que ela chama de "princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins" Com efeito, restrições não razoáveis implicaram em menor competitividade no certame e, como decorrência lógica, resultaram na seleção de uma proposta com custos mais elevados, em evidente afronta ao já citado princípio constitucional da eficiência.

Para Hely Lopes Meirelles, a proporcionalidade relaciona-se à "proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública (...)". Ou seja, a regra da proporcionalidade possibilita um controle das medidas adotadas pela Administração Pública, bem como se elas são acertadas nos meios e no fim.

Na sua tríplice estrutura – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – a proporcionalidade deve guiar o itinerário lógico a ser percorrido pela Administração pública na adoção de medidas restritivas. O ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A análise é feita dentro de uma relação de subsidiariedade. Isto é, o exame da adequação precede ao da necessidade, que, por sua vez, precede ao da proporcionalidade em sentido estrito.

Uma medida estatal é adequada quando o seu emprego faz com que o objetivo legítimo pretendido seja alcançado ou, ao menos, fomentado. Para que uma medida seja considerada adequada não é necessário que o seu emprego leve à realização do fim pretendido, bastando apenas que o princípio que legitime o objetivo seja fomentado.

Um ato estatal que limita um direito fundamental somente é necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito atingido.

Proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

À luz do referido princípio da proporcionalidade, a adoção de requisitos de qualificação econômico-financeira, atendidas as determinações constantes do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993, só são lícitas se estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratual. Isto é, tendo em vista o objeto licitado, a Administração Pública deve escolher, fundamentadamente, dentre os mecanismos legais, aquele que mais resguarda o interesse público, adotando uma decisão que, por um lado, garante a execução contratual e, por outro lado, permite a obtenção da proposta com o menor preço.

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à especificação técnica.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital, para que as licitantes possam participar do processo licitatório, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos pedidos da presente IMPUGNAÇÃO do edital, os quais sejam alterados ou retirados do Edital.

4 - DAS RESPOSTAS:

"No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo microcomputadores, notebooks o somatório dos referidos itens em razão da quantidade gera um valor considerável e muitas empresas que tem interesse em participar ficam de fora, pois, a competitividade fica restrita aos participantes de grande porte, infringindo assim o art. 3º caput e 1º da Lei 8.666/93"

RESPOSTA: A proponente questiona a opção quanto à composição do objeto em lote único, que segundo ela, a competitividade fica restrita aos participantes de grande porte. Cumpre registrar que trata-se de formação de registro de preços voltado ao atendimento de toda a administração pública estadual, que possui naturalmente repartições em todas as regiões do estado e, portanto, não pode o estado dar margem a um risco de inexecução do objeto, pois o objeto do certame é composto majoritariamente por itens de computadores e notebooks, principais ferramentas de produtividade da máquina pública atualmente. A divisão em itens permitiria empresas com menor capacidade de fornecimento, porém como se trata de um serviço especializado, e não apenas uma locação de equipamentos, são necessárias garantias de que a contratada terá capacidade logística de entrega e também de suporte técnico nos níveis de serviço estabelecidos em todo o estado do RJ, caso contrário, há risco de inexecução e/ou precariedade na prestação dos serviços, que poderá ter o condão de afetar o funcionamento da máquina pública técnica/administrativa.

Importante ressaltar que esta contratação abrangerá todos os Órgãos da Administração Pública, portanto é necessário que a licitante possua laboratório de assistência técnica próprio em no mínimo 03 (três) localidades do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, a licitação por lote único facilitaria não só o suporte e manutenção dos equipamentos, mas também a logística de entrega.

Além disso, com a adoção de lote único, será possível um único canal de suporte e garantia unificada, durante o mesmo período para todos os equipamentos, fato este que nos remete ao princípio da eficiência das contratações públicas, que está diretamente ligado ao princípio da economicidade.

Com relação à economicidade, a divisão em itens tiraria todo o ganho em escala que se espera para o certame, pois os itens são basicamente computadores desktops e portáteis, diferenciando-se apenas pelas capacidades dos mesmos, onde se verifica que no mercado as empresas de comércio de tecnologia fornecem computadores desde o mais básico ao mais avançado, e, portanto fica evidente que a divisão em itens além de prejudicar tecnicamente, diminui o potencial de trazer economia ao estado, pois uma coisa é abrir uma concorrência para 3.000 computadores básicos, por exemplo, outra coisa é um certame para 10.000 computadores contemplando básico, intermediário, avançado.

É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Porém, as necessidades levantadas no processo denotam que é imprescindível a aquisição por lote único, bem como encontram respaldo em deliberações do TCU, como segue:

“Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração,

considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas". (Acórdão 539/2007 Plenário).

"Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é dispiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes."

RESPOSTA: Trata-se de informação que não encontra respaldo na realidade tendo em vista que a pesquisa de mercado realizada resultou em 8 (oito) propostas comerciais, o que ilustra o grande potencial de concorrência para o certame. Adicionalmente, conforme já exposto em resposta anterior, a composição em lote único foi adotada visando evitar prejuízos técnicos para o conjunto, bem como alcançar a maior economicidade diante de uma escala maior de contratação.

DA PARTE TÉCNICA

Item 1. Monitor do Microcomputador tipo intermediário:

"Deverá possuir certificação de segurança UL ou IEC60950 e ISO/IEC 61000 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional."

Diante disso, podemos observar que não há prejuízo para esta Administração, pois se os licitantes apresentarem monitores que atendam a todas as especificações técnicas no que tange tamanho de tela, resolução, brilho, função pivot, tal como desenhado e exigido para o monitor referente ao item 1 do microcomputador básico, mas sem as exigências da certificação acima citada, não afetará a segurança e utilização dos usuários finais, trazendo ainda vantajosidade econômica para os contratantes.

Posto isto, pleiteamos que a exigência da referida certificação seja excluída do presente edital.

RESPOSTA: Esclarecemos que o requisito em questão do Termo de Referência, exige apenas que o equipamento deverá estar em conformidade com as normas indicadas. Estas exigências de conformidade visam garantir a qualidade mínima do equipamento, especificamente com relação à segurança (norma IEC 60950), à compatibilidade magnética (IEC 61000) e à eficiência energética, evitando a exposição do parque computacional do CONTRATANTE e resguardando-o no que se refere à segurança dos usuários/instalações e quanto a problemas de consumo de energia inadequado ou ineficiente. Podendo a comprovação ser realizada através de certificação, declaração própria ou do fabricante, ou ainda outro meio de aferição, de maneira a não restringir competividade.

DA SOLICITAÇÃO DE RECURSO

O referido edital, traz em seu texto que o equipamento deve acompanhar ferramenta de segurança com Console de Gerenciamento centralizado, o qual será acessado através de um browser, que permita aplicar políticas de criptografia para dispositivos de armazenamento internos (SSD/HDD), bem como dispositivos externos (pen drives e HDDs).

Ademais, a ferramenta deve permitir também a aplicação de políticas por Domínios, Grupos de equipamentos, Equipamentos e também por Grupos de Usuários e por Usuário. Além disso, deve possibilitar também a gestão de acessos dos usuários ao sistema. O suporte ao software acompanha a duração do suporte do equipamento. Nossa equipe técnica não conseguiu entender do que se trata a ferramenta exigida e para qual fim se destina, tendo em vista que pode encarecer a prestação dos serviços e diminuir os percentuais de descontos em sede de licitação.

Para que o processo licitatório possa ocorrer de forma precisa, sem direcionamento para nenhum fornecedor, se faz necessário reescrever este tópico para que todos os licitantes possam compreender de fato a ferramenta, bem como elaborar seus preços de forma justa.

Posto isto, pleiteamos que seja reescrito o referido tópico para que o mesmo seja claro e objetivo demonstrando de fato para que fim de destina.

RESPOSTA: As características da ferramenta de segurança citadas no Edital são concernentes à ferramenta de antivirus, destinada a proteger o usuário contra ameaças cibernéticas tais como malwares, phishing, etc. Tais características foram detalhadas justamente para o melhor entendimento das funcionalidades desta ferramenta, já consagrada no mercado.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Ao analisar as referidas especificações mínimas dos equipamentos indicados no referido Edital consideramos que o corpo técnico do Proderj, desenhou uma quantidade de memória que suporta a necessidade e o funcionamento dos equipamentos dos três modelos (básico, intermediário e avançado) sendo esse último o que terá mais memória instalada, ou seja, 16GB.

Entretanto, para que os mesmos equipamentos possam ser utilizados nos serviços diários das secretarias, será necessário ofertar microcomputadores com placas mães com no mínimo 2 (dois) soquetes DDR3, minimamente Dual Inline Memory Module (DIMM – Dual channel) expansível até no mínimo 16 Gb para os três modelos de Microcomputadores (básico, Intermediário e Avançado).

Com a inclusão da referida placa mãe os equipamentos atenderão de forma total as necessidades da Administração, e possibilitando com isso uma maior competitividade entre os participantes e trazendo valores finais de locação muito mais competitivos e atrativos.

Posto isto, pleiteamos que seja deferida a inclusão da placa mãe indicada acima para que o referido certame possa, ter maior competitividade entre os licitantes, trazendo uma melhor vantagem econômica para o processo.

RESPOSTA: O desenho da quantidade de memória necessário ao funcionamento dos computadores foi especificado no Termo de Referência para cada um dos modelos (básico, intermediário e avançado), com o fito de atender à administração pública, de acordo com as necessidades requeridas de utilização dos computadores, sendo imperativo o atendimento nas condições definidas no certame.

4. CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo pelo INDEFERIMENTO nos termos constantes neste Relatório.

Em, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 14 fevereiro de 2022

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro**, **Assistente**, em 14/02/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos**, **Vice-Presidente**, em 14/02/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28654954** e o código CRC **C97EA33D**.

Referência: Processo nº SEI-150016/000512/2021 SEI nº 28654954